



**MENSAGEM N° 26/2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 30 de julho de 2024.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.  
**DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte  
/NESTA

**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Recebido  
Em: 31 / 07 / 24  
Por: Yara Layanne



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa tem como objetivo **INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este projeto de lei visa estabelecer critérios claros e transparentes para a concessão de suprimentos de fundos, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e promovendo a eficiência e a responsabilidade na gestão financeira do município. A proposta contempla normas detalhadas sobre a utilização dos recursos, bem como os procedimentos para a devida prestação de contas, assegurando a fiscalização e o controle dos gastos realizados.

Ao definir regras precisas para a concessão e aplicação dos recursos, o projeto de lei busca evitar possíveis desvios ou malversações, fortalecendo a integridade e a confiança na administração pública. Além disso, a prestação de contas adequada permitirá maior transparência e accountability, aspectos fundamentais para a boa governança.

Diante da relevância e da necessidade de aprimoramento dos mecanismos de gestão dos recursos públicos, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei trará benefícios significativos para o município de Horizonte, contribuindo para uma administração mais eficiente e transparente.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 30 de julho de 2024.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
—PREFEITO DE HORIZONTE





PROJETO DE LEI N° 55, 30 DE JULHO DE 2024.

INSTITUI E DISCIPLINA A CONCESSÃO, APLICAÇÃO  
E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DE  
SUPRIMENTOS DE FUNDOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Horizonte, a concessão de suprimento de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á segundo as normas estabelecidas na presente Lei, observada a legislação que disciplinam a matéria.

**Art. 2º** O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário/adiantamento colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

**Art. 3º** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** Para os fins desta lei, entende-se por servidor público aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, além dos ocupantes de função eletiva de conselheiro dos diversos conselhos municipais legalmente instituídos.

**Art. 5º** O regime de adiantamento será aplicável às seguintes espécies de despesas:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores quando em viagem temporária no interesse da Administração;
- IV – despesas com transporte em geral;
- V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI – despesas com representação eventual;



VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;

VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;

IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;

X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

**Art. 6º** Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I – pequenos carretos, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IV – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

V - outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

**Art. 7º** As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo planejado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo as normas de licitação e contratos administrativos.

## CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTOS

**Art. 8º** As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuênciia prévia da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, e encaminhadas à autoridade máxima da Administração, ou ao ordenador de despesas a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

**Art. 9º** Das requisições de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – nome completo, cargo ou função do servidor público responsável pelo adiantamento;

III – motivo e justificativa do adiantamento; e no caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;



- IV – dotação orçamentária a ser onerada;
- V – prazo de aplicação.

**Art. 10.** O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Quando vários servidores públicos forem utilizar, com a mesma finalidade, recursos provenientes de adiantamento, poderá ser atribuído a um único servidor a responsabilidade pela utilização e prestação de contas do adiantamento, devendo esse ser aplicado dentro do prazo máximo estabelecido no artigo anterior.

**Art. 12.** Não se concederá adiantamento:

- I – para cobrir despesas já efetuadas;
- II – para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;
- III – ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não for prestado contas;
- IV – ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.
- V – ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

### **CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO**

**Art. 13.** O prazo de aplicação dos recursos solicitados não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, exceto quando tratar-se de despesas de viagens e cursos, que terão prazo de aplicação equiparado à duração do evento.

**Art. 14.** Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados dentro do exercício financeiro a que se refere.

**Art. 15.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### **CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS**

**Art. 16.** A requisição de adiantamento, assinada pelo servidor público solicitante, após a anuência da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, será encaminhada diretamente ao ordenador de despesa, para a competente autorização.



**Art. 17.** Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 18.** Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

**Art. 19.** Cabe ao Controle Interno do órgão ou entidade verificar, antes do registro do empenho pela contabilidade, se foram cumpridas as disposições desta lei.

**Parágrafo único.** Constatado algum defeito processual o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar eventual correção.

**Art. 20.** Registrado o empenho, o Serviço de Contabilidade enviará o processo à Tesouraria Municipal, que efetuará o pagamento do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento.

## **CAPÍTULO V** **DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO**

**Art. 21.** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

**Art. 22.** A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante discriminado da despesa.

**Art. 23.** Os comprovantes fiscais, salvo impossibilidade devidamente justificada, serão emitidos em nome do Município de Horizonte, contendo, no mínimo, o numero do registro do ente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Art. 24.** Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

**Art. 25.** Cada adiantamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da(s) despesa(s), o destino da(s) mercadoria(s) ou do(s) serviço(s) e outras informações que possam melhor explicar a necessidade das operações.

**Art. 26.** A concessão de suprimento de fundos para o pagamento das despesas enumeradas nos artigos 5º e 6º desta Lei, realizadas pelo regime de adiantamento, não poderá ultrapassar o valor correspondente àquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado anualmente por regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.



**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade e mediante justificativa, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

**Art. 27.** No valor concedido a título de suprimento de fundos se encontram incluídos os valores referentes a obrigações tributárias, se cabíveis, não podendo, em hipótese alguma, a realização do gasto com o adiantamento ultrapassar o limite estabelecido no ato de concessão.

§ 1º Quando da realização de pagamentos relativos a materiais e prestações de serviços, o suprido deverá efetuar retenções, porventura cabíveis, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e de contribuições para a previdência (INSS), na forma da legislação pertinente.

§ 2º O suprido deverá encaminhar a relação das retenções eventualmente efetuadas até o último dia útil de cada mês diretamente à Seção de Finanças (SF), a fim de que, no âmbito dessa unidade administrativa, se proceda à elaboração da documentação necessária à efetivação dos correspondentes recolhimentos de IRRF, ISS e INSS.

§ 3º Compete à Seção de Finanças encaminhar ao suprido a documentação de que trata o § 2º deste artigo no menor lapso possível, de modo a permitir que os recolhimentos cabíveis possam ser realizados dentro do prazo legal determinado na legislação específica de cada tributo.

§ 4º O suprido arcará com o pagamento de juros por recolhimento em atraso, quando for o responsável pelo ocorrido.

## CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

**Art. 28.** O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido diretamente à Tesouraria Municipal, mediante guia de arrecadação, ou mediante depósito ou transferência bancária, em conta determinada pela própria Tesouraria.

**Art. 29.** O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei.

**Art. 30.** No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

## CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

**Art. 31.** No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.



**Parágrafo único.** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 32.** A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no órgão de controle interno municipal, dos seguintes documentos:

I – demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos documentos, contendo: discriminação da despesa realizada, número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado credor e o valor da despesa;

II – relatório de justificativa da despesas realizadas e, em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação do curso, quando for o caso;

III – cópia da guia de recolhimento, ou comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver;

IV – cópia da nota de empenho, e respectiva anulação, quando for o caso;

V – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência do demonstrativo mencionado no item I.

**Art. 33.** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**§ 1º** Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.

**§ 2º** Quanto a apresentação de documento comprobatório com data anterior ao período de aplicação, excepcionalmente, mediante justificativa em que fique demonstrada a impossibilidade da oficialização do requerimento de adiantamento antes da realização da despesa, o documento será aceito.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Recebidas as prestações de contas, o Controle Interno verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

**§ 1º** O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

**§ 2º** A análise das contas pelo Controle Interno, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos documentos a que se refere o art. 32 desta lei.



**Art. 35.** Quando as contas não forem aprovadas pelo Controle Interno, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

**Art. 36.** Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente lei, o Controle Interno emitirá parecer.

**Art. 37.** Com o parecer do Controle Interno o processo será restituído à Tesouraria para as seguintes providências:

I – nos casos das contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Ceará ou qualquer outro interessado.

II – na hipótese da aprovação de contas condicionadas à determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e
- b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

**Art. 38.** A Tesouraria Municipal controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

**Art. 39.** No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controle Interno comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

**Art. 40.** Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Tesouraria remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Corregedoria-Geral do Município, para abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso, nos termos da legislação vigente.

**§1º** Sobre o valor do débito atualizado, referente ao suprimento de fundos, após decorrido o prazo de prestação de contas, incidirá correção monetária, multa moratória e juros de mora, calculada na forma do Código Tributário Municipal.

**§2º** O débito atualizado poderá ser descontado na folha de pagamento do suprido, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa; ou cobrando na forma do Código Tributário Municipal.





**§3º** Caso ocorrer exoneração, demissão ou afastamento de servidor, ocupante de cargo em comissão ou ainda agente político, com adiantamento pendente, o valor total concedido ou o débito atualizado será abatido do valor dos créditos que aquele tenha direito.

**Art. 41.** Os procedimentos necessários para a aplicabilidade desta lei poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ao 30 de julho de 2024.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

